



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	28 / 06 / 1999
C	8
	Rubrica

Processo : 13936.000133/95-66
Acórdão : 201-72.146

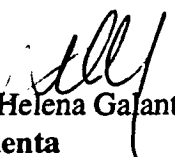
Sessão : 15 de outubro de 1998
Recurso : 100.476
Recorrente : PEDRO POBURKA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

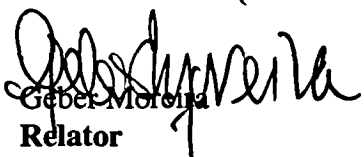
ITR - EXERCÍCIO DE 1994 - VALOR DA TERRA NUA - Não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do CTN, em face da impugnação oferecida pelo Contribuinte. O Laudo anexado aos autos pelo Recorrente não satisfaz as exigências da Lei nº 8.847/94. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: **PEDRO POBURKA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala de Sessões, em 15 de outubro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

212

Processo : 13936.000133/95-66
Acórdão : 201-72.146
Recurso : 100.476
Recorrente : PEDRO POBURKA

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Reporto-me ao Relatório de fls. 37 e ao Pedido de Diligência de fls.39 para que o Contribuinte traga aos autos Laudo emitido na forma da Lei nº 8.847/94.

Exige-se do Recorrente o pagamento do ITR/94 (fls. 02) e da Contribuição à CNA no montante equivalente a 236,18 UFIRs.

A alegação do Recorrente é de que o VTN está muito alto e houve omissão de sua parte no preenchimento da declaração.

Em voto preliminar (fls. 39), já restou decidido que não incide, na espécie, o disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Adentrando, agora, o Mérito, verifico que, como resultado da Diligência, veio aos autos o Documento de fls. 45, firmado por engenheiro agrônomo, inservível, porém, à finalidade colimada, por não conter o dado principal objetivado pela diligência, qual seja, o valor do VTNm do imóvel em questão.

No tocante à CNA, não foi a mesma questionada na Impugnação de fls. 11, ocorrendo, pois, a preclusão da matéria.

Isto posto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998


GEBER MOREIRA